



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mesquita

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 875 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

“*INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MESQUITA RJ DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

A Câmara Municipal de Mesquita aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Mesquita e dispõe sobre o exercício do Poder de Polícia da Administração Pública Municipal dentro do seu peculiar interesse e define atos que constituem infrações e quais as consequências para quem os pratica.

Art. 2º - Todas as funções referentes à execução desta Lei, bem como a aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos da Administração Municipal cuja competência estará definida neste Código e em Leis complementares.

Parágrafo único. É obrigação de toda pessoa física ou jurídica que esteja sujeita às normas deste Código apresentar à fiscalização, sempre que esta o solicitar, licenças e autorizações concedidas pela Administração Municipal, bem como plantas, projetos, croquis e outros documentos julgados essenciais à ação fiscalizadora.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão competente, que deverá, na reincidência, desenvolver estudos com o intuito de elaborar atos normatizando o assunto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua ocorrência.

Art. 4º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - Compete à Administração Municipal de Mesquita zelar pela higiene e saúde públicas em todo o território do Município, visando à melhoria da ambiência urbana, da saúde pública e do bem-estar da população, de acordo com as disposições deste Código, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 6º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 7º - Os moradores são responsáveis pela limpeza e manutenção do passeio fronteiro à sua residência.
§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

§ 3º - Todo munícipe, empresas públicas ou privadas, autarquias ou concessionárias de serviço público, serão obrigados a fechar os buracos feitos nas vias públicas, em função de obras ou consertos por eles realizados, sob pena de multas diárias, a serem aplicadas pela Fiscalização de Posturas Municipal.

Art. 8º - É proibido despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamos ou quaisquer detritos, sobre o passeio ou via pública.

Parágrafo Único - É expressamente proibido atirar lixo, detritos, galhos de árvores, restos de construção e demo-

lição, terra de escavação e outros, nas valas, córregos, rios e logradouros públicos.

Art. 9º - É proibido sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 10º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanque situados em logradouros públicos.

II - O escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - Conduzir, sem a devida precaução, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos capazes de molestar a vizinhança;

V - Aterrar as vias públicas, com lixo, materiais velhos, detritos ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município sem a consulta prévia de doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 11º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 12º - Não é permitido, senão à distância de 1.000 (Mil) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 13º - As residências localizadas nas zonas urbanas ou de expansão urbana da cidade deverão ser mantidas em estado de conservação condizente com a estética urbanística.

Art. 14º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais e terrenos.

§ 1º - O proprietário de terreno edificado ou sem edificação será notificado, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar sua limpeza e 60 (sessenta) dias para cercar o local, quando se constatar nele a existência e detritos, mato, galho de árvore que avançando os limites de terreno prejudiquem o livre trânsito das pessoas ou o aspecto urbanístico.

§ 2º - Findo o prazo previsto no § anterior, sem que o responsável atenda ao objeto da notificação, ser-lhe-á aplicada a multa correspondente ao Anexo I.

Art. 15º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 16º - O lixo proveniente da limpeza a que se refere o **Art. 7º** deste Código deverá ser acondicionado em recipiente próprio para ser recolhido pela Municipalidade.

§ 1º - Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragem de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, não são considerados lixos e serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - Compete, portanto, ao responsável pelo entulho referido no § anterior, a sua remoção para local determinado pela Municipalidade.

§ 3º - O Município poderá, a requerimento do interessado ou a juí-

zo da Administração Municipal, executar esse trabalho de remoção do entulho, mediante indenização, conforme valores estabelecidos na Legislação Tributária.

Art. 17º - As casas de apartamento e prédios de habitação coletiva poderão ser dotadas de instalação incineradora de lixo, mediante autorização prévia do Município, convenientemente dispostos, perfeitamente vedadas e dotadas de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 18º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 19º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possa expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, e critérios do Município, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhagem eficiente que produza idêntico efeito.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 20º - O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre produção, o comércio o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 21º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos ao local destinado a inutilizarão dos mesmos.
§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial de pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

Art. 22º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - O estabelecimento terá balcão frigorífico ou recipiente com superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras ou quaisquer contaminações, para o depósito de verduras ou legumes que devem ser consumidos sem cocção;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estante, rigorosamente limpas afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III. As gaiolas para ovos serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 23º - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I. Ovos doentes;

II. Frutas não sazonadas;

III. Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 24º - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 25º - o gelo destinado ao uso alimentar deverá ser



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mesquita

fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 26° - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias confeitarias, os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I. O piso revestido de ladrilho; as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidas de azulejos a altura mínima de 2(dois) metros;

II. As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas à prova de moscas.

Art. 27° - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 28° - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados deverão tê-los devidamente acondicionados e não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

CAPÍTULO V

Feiras Livres

Art. 29° - As feiras livres do Município de Mesquita têm por finalidade o abastecimento suplementar de verduras, legumes, frutas, pescados, aves abatidas, flores, biscoitos e outros produtos.

Art. 30° - Caberá à administração Municipal fixar critérios e normas relativos ao funcionamento das feiras livres.

Art. 31° - Somente pessoas físicas matriculadas e autorizadas pelo Departamento de Posturas poderão comerciar nas feiras livres.

Art. 32° - Fica instituída a Licença Provisória do Feirante, expedido pela Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Ordem Pública.

TÍTULO III

Da Polícia dos Costumes, Segurança e Ordem Pública.

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 33° - É expressamente proibido às casas de comércio, bancas de jornal ou ambulantes a exposição de gravuras, livros, revistas ou quaisquer outras matérias pornográficas ou obscenas.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo acarretará ao infrator a cassação de sua licença.

Art. 34° - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 35° - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I. Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado do funcionamento;

II. Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III. A propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização do Município.

IV. Os de apitos ou silvos de sereias de fábricas, cinema e estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

V. Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos e as cargas e descargas de veículos que não poderão ser realizadas no horário de 22h às 5h;

VI. Os produzidos por arma de fogo;

Parágrafo Único- Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirene de veículos de Assistência Corpo de Bombeiros e Polícia;

II - os apitos das rondas e guardas policiais;

III - Os clubes e entidades religiosas já existentes.

Art. 36° - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nos perímetros urbano e

suburbano da cidade e vilas, exceção feita aos estabelecimentos cujos serviços não possam sofrer solução de continuidade.

§ 1° - Fica proibida a emissão de som em alto-falantes fixos, nos logradouros públicos, em toda a extensão do perímetro urbano do Município.

§ 2° - O disposto no § anterior não se aplica:

a) Aos templos religiosos, durante a realização de seus cultos;

b) À propaganda política, nos períodos autorizados por Lei;

c) À Propaganda educacional realizada pela rede pública de ensino;

d) Durante cultos religiosos, em praças públicas;

e) Aos clubes recreativos, blocos carnavalescos e escolas de samba, quando de suas programações.

§ 3° - A propaganda volante só poderá ser realizada por empresas especializadas, salvo casos previstos no Código Tributário Municipal, respeitada a legislação Federal ou Estadual sobre a matéria.

§ 4° - Na propaganda volante, somente não será permitida a utilização de aparelhagem sonora regulada para emissão de som, que atinjam no ambiente exterior e no recinto em que tem origem, em qualquer nível de intensidade.

§ 5° - O horário permitido para a realização de propaganda volante do em todo o Município é das 08 (oito) às 18 (dezoito) horas, de Segunda a Sexta feira, e das 08 (oito) às 18 (dezoito) horas aos sábados. Aos domingos de 10 (dez) às 18 (dezoito) horas, permitido apenas propaganda de evento e ou de utilidade pública.

§ 6° - Não será permitida a propaganda volante nas proximidades de hospitais, casas de saúde, maternidades, asilos, são proibidas de executar qualquer serviço ou trabalho que faça ruídos durante as 24 horas do dia.

§ 7° - Não será tolerada nas vias públicas, ainda que nas proximidades dos estúdios de firmas gravadoras, os testes da propaganda gravada.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 37° - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 38° - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para localização de qualquer casa de diversão será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares, relativas à construção, higiene e segurança regulamentares, relativas à construção, higiene e segurança.

Art. 39° - Nos teatros, jogos de futebol, circos, cinemas e outras salas de espetáculos serão reservados 04 (quatro) lugares, destinados às autoridades policiais municipais encarregadas da fiscalização dos mesmos e será observado o direito ao estudante de abatimento de 50% (cinquenta por cento) nos preços dos ingressos.

Art. 40° - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§1° - Em caso de modificação de programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§2° - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 41° - Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação de teatro, jogos de futebol, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 42° - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 43° - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis neste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I. A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II. A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 44° - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I. Só poderão funcionar em pavimentos térreos, sobrelojas ou locais de fácil acesso ao expectador; que zelem pela segurança dos presentes.

II. Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

Art. 45° - A armação de circos de pano ou parques de diversões poderá ser permitida em certos locais, a juízo do Município.

§ 1° - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser dada por prazo superior a 01 (um) ano.

§ 2° - Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3° - A seu juízo, poderá o Município não renovar a autorização um circo ou parque de diversões, ou obriga-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4° - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Município.

Art. 46° - Para permitir armação do circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 30(Trinta) Ufimes, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro, além da devida taxa de uso e ocupação de solo.

Art. 47° - Na Autorização de licença para estabelecimento de diversões noturnas, o Município observará sempre o sossego e decoro da população.

Art. 48° - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem, para realizar-se de prévia licença do Município.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeitos por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

CAPÍTULO III

Do Trânsito Público

Art. 49° - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Art. 50° - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de inter-



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mesquita

romper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha e claramente visível de dia e luminoso à noite.

Art. 51° - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1° - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 02 (duas) horas.

§ 2° - Nos casos previstos no § anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 52° - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I. Conduzir animais ou veículos em disparada;

II. Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III. Conduzir carros de bois sem guiaadores;

IV. Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 53° - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos, para advertência do perigo no impedimento do trânsito.

Art. 54° - Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 55° - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres com:

I. Condução, pelos passeios, de volume de grande porte;

II. Condução ou conservação, sobre passeios ou nos jardins e parques públicos, de animais bravios ou de grande porte;

III. Condução, pelos passeios, de veículos de transporte pessoal;

IV. Amarração de animais em postes, árvores, grades ou portas;

V. Uso de patins ou "skates", sobre passeios e pistas de rolamento, exceto nos logradouros a isso destinados;

VI. Estacionamento sobre os passeios de veículos automotores;

VII. Abandonar veículos nas vias públicas por mais de 10 (dez) dias;

§ 1° - Excetua-se do disposto no item III deste artigo, o uso de carrinhos de criança ou de cadeiras para portadores de necessidades especiais e, em ruas de pequeno movimento, de triciclos e de bicicletas de uso infantil.

§ 2° - Em caso de infração ao item VI e VII, deste artigo, além da multa, o proprietário está sujeito à remoção do veículo para o depósito e ao pagamento da despesa, com a mesma efetuada.

CAPÍTULO IV

Da Ocupação do Solo

Art. 56° - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1° - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2° - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2 (dois) metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 57° - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem largura do passeio, até o máximo dos

02 (dois) metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminações e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer à paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 58° - Poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pelo Município, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, o Município promoverá a remoção do coreto e palanque, cobrando ao responsável às despesas de remoção, dando ao material o destino que entender.

Art. 59° - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § primeiro do **Art. 49** deste Código.

Art. 60° - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas do Município.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença do Município, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 61° - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso do Município.

Art. 62° - Não será permitida a colocação de faixas, de cartazes, e anúncios, nas árvores dos logradouros públicos, muros, postes, hidrantes, "orelhões", fachadas de prédios, e outros locais que poluam o visual público, nem fixação de cabos e fios, sem autorização do Município, sujeitando-se o produtor do evento ou similar, a multa prevista no Anexo I e a limpeza e pintura do local em conformidade com os padrões estabelecidos pela Administração Pública.

§ 1° - O não atendimento à notificação para a limpeza e pintura dos locais acarretará, além da multa do caput deste artigo, em multa de 02 (Duas) Ufime's por local onde foram afixados os cartazes e anúncios que não foram limpos.

§ 2° - Serão solidariamente responsáveis:

I - A pessoa física ou jurídica que promover a divulgação de qualquer evento ou similar;

II - O responsável legal pelo local, onde será realizado o evento ou similar.

§ 3° - A gráfica, firma ou estabelecimento, responsável pela confecção de qualquer cartaz ou anúncio deverá inserir neste, sua razão social e o seguinte texto de forma clara e visível, "É proibida a colocação de" cartazes e anúncios - nas árvores dos logradouros públicos, muros, postes, hidrantes, "orelhões", fachadas de prédios, e outros locais que poluam o visual público, sujeitando-se seus infratores a multa, limpeza e pintura do local em conformidade com os padrões estabelecidos pela Administração Pública.

§ 4° - A gráfica, firma ou estabelecimento, que não cumprir as determinações constantes no § anterior, incorrerá em multa.

§ 5° - A gráfica, firma ou estabelecimento, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para adequar-se às exigências do § 2°, deste mesmo artigo.

§ 6° - A pena de multa deverá ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator.

Art. 63° - Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 64° - As colunas de suporte de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município.

Art. 65° - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I. - terem sua localização aprovada pelo Município;

II. - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção, respeitando a padronização estabelecida pelo Município;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Art. 66° - Aos estabelecimentos em geral é expressamente proibido ocupar, no todo ou em parte, o passeio público correspondente à testada do edifício em que se localizam, sendo proibida a colocação de cadeiras, mesas cavaletes, expositores de encartes, bancas com mercadorias, tabuletas, placas ou quaisquer outras mercadorias e objetos, mesmo que fixados ou suspensos nas fachadas e marquises, sem a prévia licença do Município.

§ 1° - As cadeiras e mesas somente poderão ser colocadas no passeio de lanchonetes, restaurantes e similares, e os cavaletes e bancas de mercadorias em frente às lojas, butiques e demais estabelecimentos que comercializem roupas, calçados, materiais esportivos e brinquedos.

§ 2° - Nas calçadas em que a largura seja inferior a 3 metros é permitida a ocupação de um espaço correspondente a 50% de sua largura, sendo que a parte livre não poderá ser inferior a 1 metro.

§ 3° - A ocupação do passeio público com mesas e cadeiras por bares, restaurantes, lanchonetes e similares será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, observando os seguintes preceitos.

I - Serão estabelecidas as restrições de horário e número de mesas e cadeiras em função das condições do local.

II - A colocação de mesas e cadeiras no passeio público fronteiro aos estabelecimentos não poderá prejudicar ou incomodar o sossego e o bem-estar da vizinhança e transeuntes.

III - É proibido utilizar nos passeios públicos, logradouros públicos e no interior dos estabelecimentos amplificadores, caixas acústicas, alto falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som audível ao exterior do estabelecimento, bem como qualquer tipo de publicidade não autorizada pela administração pública.

IV - O responsável pelo estabelecimento licenciado para a colocação de mesas e cadeiras fica obrigado a impedir o deslocamento das mesmas por parte dos usuários para além da área de ocupação autorizada, bem como providenciar a retirada das mesmas após o encerramento das atividades, vedado o seu depósito nos passeios públicos, ainda que desmontadas.

V - Em Praças e Calçadas a licença para uso de mesas e cadeiras será precedida de análise técnica que garantirá a isonomia e homogeneidade, mantidas as condições de segurança, sossego, mobilidade e acessibilidade ao cidadão.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mesquita

VI - Os licenciados deverão manter as calçadas e imediações limpas e bem conservadas.

VII - A licença para ocupação de solo deverá ser renovada anualmente, recolhendo as taxas devidas conforme determina o Código Tributário Municipal.

VIII - A ocupação de vias e logradouros públicos com mesas e cadeiras por vendedores ambulantes depende de prévia licença do Departamento de Posturas.

§ 4º - O descumprimento das obrigações previstas nos §§ 2º e 3º e seus incisos acarretará ao infrator.

I - Notificação com prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para a retirada de todos os objetos que estejam em desacordo com a presente Lei.

II - Em caso de reincidência, aplicação de multa correspondente a 01(uma) Ufime por cada objeto encontrado em desacordo com as normas estabelecidas nos artigos anteriores, sendo ainda o infrator novamente notificado para que retirem no prazo máximo de 01 (uma) hora os referidos objetos.

III - Não tendo o infrator atendido as determinações dos §§ anteriores deste artigo dentro do prazo previsto, além da aplicação da multa estipulada no § 2º, haverá a apreensão dos objetos que se encontram em desacordo com esta Lei.

IV - Reincidente o infrator que possui licença para a utilização do passeio público, esta será cassada pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.

Art. 67º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado os seus valores artísticos ou cívicos e, a juízo do Município.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto e providenciada sua imediata recuperação.

CAPÍTULO V

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 68º - A comercialização de inflamáveis e explosivos será regulamentada por legislação específica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 69º - É vedado o depósito ou exposição comercial de inflamáveis ou explosivos nos passeios e logradouros públicos, sob pena de apreensão e multa, por cada item encontrado em logradouro público.

CAPÍTULO VI

Dos Muros, Cercas e Calçadas.

Art. 70º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los, assim como mantê-los limpos, capinados e isentos de qualquer elemento novo à vizinhança e a coletividade.

Art. 71º - São comuns os muros e cercas divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusivas dos proprietários a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 72º - O proprietário de imóvel, edificado ou não, com testada para logradouro pavimentado, desprovido da calçada, muro de frente ou gradil, ou com os mesmos em mau estado de conservação, será notificado

para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar sua construção ou reparo.

§1º - Findo esse prazo, sem que o responsável atenda à Notificação, ser-lhe-ão aplicadas multas conforme:
I - multa de 10 (Dez) Ufimes, por metro linear de testada e por mês, quando o terreno tiver alinhamento definido e não possuir muro de frente ou tiver em mau estado de conservação.

II - multa de 15 (Quinze) Ufimes, por metro linear de testada e por mês, quando o terreno possuir pavimentação definitiva e não possuir calçada, ou a tiver em mau estado de conservação.

§ 2º - Poderá o Executivo mandar construir a calçada, bem como o muro de frente, ou, sendo o caso, repará-lo, cobrando do proprietário o custo do serviço, conforme prazo e condições estabelecidos em regulamento.

§ 3º - Receberá igualmente sanção com multa de 05(cinco) UFIME'S, todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas pela Prefeitura;

II - danificar, as cercas ou muros existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que acaso couber.

Art. 73º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentos sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Parágrafo Único - Os muros de frente para logradouro público, de terrenos construídos ou não, obedecerão às determinações da Prefeitura consoante o projeto previamente aprovado.

Art. 74º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado, com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

TÍTULO IV

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 75º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todas as marcas, cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, aviso, anúncios, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora a postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 76º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz "auto - falantes" e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, estão igualmente sujeitas a prévia licença e ao pagamento da respectiva taxa.

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77º - No que compete preservar a paisagem urbana das agressões visuais, considerando que o ordenamento e a disciplina

das condições de se dotar os órgãos de urbanismo, controle do meio ambiente, tributos fiscais dos mecanismos capazes de regulamentar esta atividade, ficam estabelecidas as exigências e normas a serem geridas pela Administração Municipal.

Art. 78º - A divulgação de mensagens, por qualquer meio, em logradouros públicos e em locais expostos ao público, somente será realizada em conformidade com as normas estabelecidas nesta legislação.

Art. 79º - São diretrizes para o ordenamento da publicidade na paisagem do Município:

I - assegurar a compatibilidade entre os interesses individuais e os interesses da coletividade;

II - garantir condições de segurança e conforto de pedestres, veículos e edificações;

III - preservar valores paisagísticos, naturais, históricos e culturais da cidade;

IV- contribuir para o bem estar físico e mental da população;

V - estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes no Município, incentivando a cooperação de organizações e cidadãos na melhoria da paisagem do Município.

Art. 80º - Para fins desta legislação entende-se por:

I - afastamento entre engenheiros - medida linear, em projeção horizontal, entre bordas laterais de dois engenheiros;

II - agrupamento de engenheiros - conjunto de dois engenheiros do tipo outdoor ou painel, com afastamento máximo de 3,00m (três metros) entre engenheiros contíguos;

III - altura do engenho - diferença entre as alturas máximas e mínimas do engenho;

IV- altura máxima do engenho - diferença entre a cota do ponto mais alto do engenho e a cota do meio fio que lhe é fronteiro;

V - altura mínima do engenho - diferença entre a cota do ponto mais baixo do engenho e a cota do meio fio que lhe é fronteiro;

VI - anúncio - qualquer manifestação que, por meio de palavras, imagens, efeitos luminosos ou sonoros, divulguem ideias, marcas, produtos ou serviços, identificando ou promovendo estabelecimentos, instituições, pessoas ou coisas, assim como oferta de benefícios;

VII - área de exposição - superfície disponível para a colocação do anúncio;

VIII - área do anúncio - área da superfície do menor paralelogramo que contém o anúncio;

IX- área total do anúncio - soma das áreas das superfícies que contém o(s) anúncio(s);

X - busdoor - todo tipo de veiculação de publicidade no vidro traseiro do ônibus;

XI - empena cega - fachada(s) que não apresenta(m) vão(s) ou abertura(s);

XII - envelopamento - mensagem veiculada em veículos através da pintura ou aplicação de adesivo em toda ou parcial carroceria;

XIII - evento de curta duração - aquele com duração máxima de 10 (dez) dias;

XIV - galeria - espaço de livre acesso público, destinado à circulação de pedestres, em área externa ou interna das edificações;

XV - grafismo artístico - painel mural contendo ilustração artística elaborada por artista renomado ou profissional qualificado;

XVI - local exposto ao público - qualquer área, construção ou edificação pública ou privada, onde sejam visualizados anúncios;

XVII - marca registrada - título, nome ou logomarca registrado no INPI - Instituto Nacional de Propriedade Indus-



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mesquita

trial;

XVIII - meio - canal ou veículo utilizado para transmissão de uma mensagem;

XIX - mensagem - é o uso organizado de sinais que servem de suporte à comunicação, sendo transmitida através de anúncio;

XX - outdoor - é o engenho destinado à colagem de folhas de papel ou fixação de lona vinil;

XXI - painel backlight - é o painel iluminado internamente, por trás da mensagem;

XXII - painel frontlight - é o painel iluminado externamente, pela frente da mensagem;

XXIII - publicidade ou propaganda - são qualquer forma de propagação de ideias, marcas, produtos, mercadorias ou serviços;

XXIV - quadro - superfície disponível para a colocação de anúncio;

XXV - totem - peça especial, monolítica em sua aparência, destinada exclusivamente à identificação do estabelecimento ou do produto através da sua logomarca;

XXVI - triface - painel composto de um conjunto de prismas (triedros), que giram em torno de seus eixos longitudinais, formando três mensagens distintas e em sequência;

Art. 81º - Para cumprimento das diretrizes estabelecidas no **Art. 79** desta Lei ficam proibidas a colocação de qualquer meio publicitário, propaganda ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma ou composição nos seguintes casos:

I - quando deprecie a paisagem urbana e/ou natural;

II - em inscrições, pintura ou colagem na pavimentação das ruas, meio-fio e calçadas, muros, colunas e postes da rede elétrica, cais, balaustradas, muralhas, grade de praças públicas e bancos públicos, exceto nas situações previstas nesta Lei;

III - quando prejudique a iluminação ou a ventilação da edificação em que estiver instalado ou das edificações vizinhas;

IV - quando, devido as suas dimensões, formas, cores, luminosidade ou por qualquer outro motivo, prejudique a perfeita visibilidade e compreensão dos sinais de trânsito e de combate a incêndio, a numeração imobiliária, a denominação dos logradouros e outras mensagens destinadas à orientação do público;

V - nas partes internas e externas de cemitérios, exceto o letreiro identificador;

VI - nas margens de rios;

VII - em posição que venha obstruir a visualização de engenhos já existentes;

VIII - anúncios explorados por empresas de publicidade nas áreas comuns de grupos de lojas, centros comerciais e shopping Center;

IX - nos muros frontais, mesmo para fixação de faixas provisórias ou pintura;

X - nos postes da rede de iluminação pública exceto as institucionais e em árvores;

XI - nas Zonas de Proteção Integral, Zonas de Preservação da Vida Silvestre e Áreas de Preservação Permanente;

XII - nos viadutos e praças;

Art. 82º - Os meios publicitários caracterizam-se segundo a mensagem, o suporte, a duração, a apresentação, a mobilidade, a animação e a complexidade.

Art. 83º - A mensagem pode ser:

I - identificadora - aquela que identifica o nome e/ou a atividade principal exercida no local de funcionamento do estabelecimento;

II - publicitária - aquela que divulga exclusivamente pro-

paganda;

III - indicativa ou orientadora - aquela que contém orientações ou serviços das instituições públicas ou privadas, podendo ser indicadores de logradouros, direção de bairros, parada de coletivos, hora e temperatura, localização de estabelecimentos e outros;

IV - institucional - aquela que transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

V - mista - aquela que transmite mensagem orientadora, institucional ou identificadora associada à mensagem publicitária.

Art. 84º - O suporte pode ser:

I - preexistente - são as superfícies existentes que podem ser utilizadas com a função de sustentação dos anúncios;

II - autoportante - são estruturas autônomas, construídas especialmente para sustentação dos anúncios.

Art. 85º - A apresentação é a característica que diz respeito ao aspecto como a mensagem é mostrada:

I - não iluminado - meio que não dispõe de qualquer fonte de iluminação;

II - luminoso - meio dotado de iluminação a partir de fonte própria (interna);

III - iluminado - meio dotado de iluminação a partir de fonte externa ou projetada.

Art. 86º - A mobilidade é a característica que se relaciona com o deslocamento:

I - fixo - meio que não pode ser deslocado;

II - móvel - meio que pode ser deslocado em bases móveis.

Art. 87º - A animação é a característica relativa à movimentação das mensagens:

I - estático - meio cujas mensagens não são dotadas de qualquer movimento;

II - dinâmico - meio que apresenta alguma forma de movimento mecânico, elétrico, eletrônico, eólico ou hidráulico.

Art. 88º - A complexidade diz respeito às características técnico funcionais dos meios:

I - simples - meio de menor complexidade técnico funcional;

II - especial - meio de maior complexidade técnico funcional, apresentando uma das seguintes características:

a) disponha de área de exposição por face superior a 40,00m² (quarenta metros quadrados);

b) possua dispositivos mecânicos, elétricos, eletrônicos, eólicos ou hidráulicos, com exceção da iluminação;

c) utilize gás no seu interior;

d) possua acréscimos laterais, frontais ou com animação dinâmica durante o período de exibição do anúncio;

e) esteja instalado em cobertura, telhado ou em empena cega.

Art. 89º - O pedido de exibição de publicidade em cobertura, telhado ou empena cega, deve ser instruído com fotografias do local, em tamanho 0,13m x 0,18m (treze por dezoito centímetros), além do projeto do engenho que deve estar assinado por profissional responsável, engenheiro ou arquiteto, pela sua colocação e segurança.

§ 1º Nas edificações residenciais coletivas ou mistas a exibição desse tipo de publicidade depende de autorização do respectivo condomínio, na forma da lei, registrada no Cartório de Títulos e Documentos;

§ 2º Os engenhos publicitários de que trata o caput deste artigo sujeitam-se à análise especial.

CAPÍTULO II

DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS

SEÇÃO I

DOS PAINÉIS E OUTDOORS

Art. 90º - Outdoor é o engenho publicitário que pode divulgar mensagens publicitárias, institucionais ou mistas, constituído de materiais duráveis, com estrutura de sustentação exclusivamente metálica e dimensões padronizadas de três metros de altura por nove metros de comprimento, destinado à colagem de cartazes substituíveis em folhas de papel ou fixação de lona vinil, devendo observar as seguintes características:

I - deve dispor de molduras retas, sem recortes, cantos em meia esquadria, com largura padronizada em 0,25m (vinte e cinco centímetros), pintada na cor característica de cada empresa;

II - deve dispor de altura máxima do engenho de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) em relação à cota de implantação, salvo nos terrenos em declive, quando a altura máxima do engenho deve ser medida em relação ao meio fio que lhe for fronteiro;

III - todo e qualquer outdoor deve conter, obrigatoriamente, a identificação da empresa exibidora, bem como o número do processo que originou a autorização, em letras de 0,11m (onze centímetros) de altura na cor preta na tipologia Helvética ou similar (letra sem serifa ou fantasiosa), em fundo branco, aplicado na parte superior externa da moldura, sempre voltado para a via;

Art. 91 - Mediante a evolução dos meios de divulgação externa fica estabelecido que todos os engenhos publicitários do tipo OUTDOOR deverão se enquadrar na padronização especificada abaixo no prazo máximo de 06(seis) meses a contar da data desta legislação;

I - deve dispor de toda sua estrutura inclusive a de sustentação exclusivamente metálica;

II - deve dispor de molduras retas, sem recortes, cantos em meia esquadria, com largura padronizada entre 0,10m (dez centímetros) e 0,20m (vinte centímetros), pintada na cor característica de cada empresa;

III - o material de veiculação da publicidade deverá ser exclusivamente em lona vinil.

Art. 92º - As empresas que não cumprirem a determinação de que trata o artigo anterior dentro do prazo estabelecido, terão as autorizações canceladas e seus engenhos publicitários incontinentemente demolidos.

Art. 93º Painel é o engenho publicitário que pode divulgar mensagens identificadoras, publicitárias, institucionais ou mistas, com superfícies regulares, afixados em estruturas auto-portantes.

§ 1º Quando o painel for luminoso ou iluminado, toda a instalação elétrica interna deve ser embutida em tubulação apropriada e a externa no padrão da concessionária de energia elétrica.

§ 2º O engenho do tipo painel deve dispor de:

I - altura máxima do engenho de 20,00m (vinte metros), com área total do anúncio máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados) por face, para painéis apoiados em estrutura constituída em um único tubo;

II - todo painel, exceto aqueles com mensagem estritamente identificadora, deve conter, obrigatoriamente, a identificação da empresa exibidora, bem como o número do processo que originou a autorização, em letras de 0,30m (trinta centímetros) de altura, na cor preta em tipologia Helvética ou similar (letra sem serifa ou fantasiosa), em fundo branco aplicado numa faixa de no mínimo 0,40m (quarenta centímetros) de altura imediatamente abaixo da área de exposição do anúncio, sempre voltado para a via.

§ 3º - Todos os engenhos publicitários do tipo painel deverão ser



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mesquita

confeccionados exclusivamente em estrutura metálica.

§ 4º - As empresas terão o prazo de 12(doze) meses a contar da publicação desta legislação para se enquadrarem no formato.

Art. 94º - Ao painel eletrônico publicitário dinâmico, enquadrado como especial quanto a complexidade, aplicam-se as normas estabelecidas nos artigos desta seção.

Art. 95º - Poderá ser concedida a licença de publicidade, para a instalação de outdoor com exceção dos anúncios contidos em mobiliários urbanos, a instalação de engenhos publicitários em todas as suas formas, ao longo do território Municipal.

Art. 96º - Em terrenos privados, edificados ou não, a projeção do engenho do tipo outdoor e painel deve respeitar o alinhamento adotado para a construção, se existente, nos lotes contíguos, estabelecimento comercial.

Art. 97º - Os engenhos do tipo outdoor ou painel deverão ser conservados em boas condições, preservados os aspectos estéticos e de segurança, devendo ser mantido fundo branco quando não houver mensagem anunciada.

Art. 98º - Os responsáveis pela instalação de engenhos do tipo outdoor ou painel ficam obrigados a manter em perfeito estado de limpeza e conservação, nos limites do terreno, enquanto durar a autorização, a área definida por uma linha distante de 4,00m (quatro metros) de cada extremidade do engenho e pela faixa entre esta área e o alinhamento de testada do imóvel.

SEÇÃO II

DOS LETREIROS

Art. 99º - Letreiro é o engenho basicamente de mensagem identificadora do estabelecimento, podendo também se apresentar com mensagem mista.

Art. 100º - Os letreiros são permitidos nas fachadas das edificações e sobre e sob as marquises, respeitadas as restrições nas áreas para onde houver legislação específica e observadas as seguintes condições:

I - nos letreiros enquadrados como mistos, a publicidade associada ao nome do estabelecimento não pode ultrapassar 1/3 (um terço) da área do anúncio e deve se referir exclusivamente aos produtos e serviços correlatos com a atividade principal do estabelecimento;

II - o letreiro apoiado sobre marquise não pode ultrapassar o comprimento desta e deve respeitar a altura do engenho limite de 1,00m (um metro);

III - nenhum letreiro com projeção horizontal superior a 0,20m (vinte centímetros) pode fixar-se em altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do passeio;

IV - o ponto máximo de afastamento da projeção horizontal dos letreiros colocados de forma inclinada ou perpendicular ao plano da fachada é de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), não podendo, entretanto, ultrapassar a largura da marquise, devendo manter uma distância de, no mínimo, 0,60m (sessenta centímetros) do meio fio;

V - Nas edificações comerciais ou mistas, cada anúncio não pode exceder os limites da fachada de cada unidade comercial;

VI - no interior de galerias, tanto públicas quanto privadas, os letreiros nas fachadas devem estar afixados na posição paralela a estas, vedada a fixação de engenhos publicitários no teto, exceto quando regulamentado em projeto especial;

VII - os totens utilizados como letreiros devem ter a projeção horizontal contida em um círculo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de diâmetro;

VIII - é vedada a pintura de letreiros nas

portas de estabelecimentos comerciais;

IX - a exibição de letreiros em toldos será restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do estabelecimento e a área total do anúncio não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da área do toldo.

Art. 101º - Nos grandes Centros Comerciais (Shopping Center), os suportes correspondentes às fachadas ficam restritos à identificação do empreendimento Shopping Center e dos estabelecimentos neles contidos, admitindo-se a colocação de mais de um engenho publicitário.

Parágrafo único - Painel ou totem podem ser utilizados exclusivamente para a identificação do empreendimento, com a logomarca do Shopping Center.

Art. 102º - Para Postos de Abastecimento, Revendas e Concessionárias de Veículos, o letreiro instalado em suporte autoportante do tipo bandeira ou totem, deve conter exclusivamente a logomarca identificadora do estabelecimento ou do produto e sua instalação deve respeitar o alinhamento de testada enquanto que os demais letreiros, inclusive os obrigatórios por lei, devem respeitar o alinhamento de construção.

Parágrafo único. Para as lojas de conveniência, aplicam-se os dispositivos desta Lei, referentes a letreiros afixados em estabelecimentos comerciais.

CAPÍTULO III

DOS ANÚNCIOS EM IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO

Art. 103º - São considerados anúncios, para efeito desta Lei, aqueles veiculados nos imóveis em construção, excluídos os obrigatórios por legislação federal, estadual ou municipal.

§ 1º São permitidos engenhos simples ou luminosos estáticos, afixados ou pintados no tapume, em toda sua extensão, sem projetar-se sobre o passeio, exceto nos casos de empachamento autorizado, somente permitidas mensagens que mencionem o empreendimento imobiliário, local e pessoas físicas ou jurídicas a ele diretamente vinculados.

§ 2º Os anúncios devem respeitar a altura máxima do engenho de 10,00m (dez metros) a contar do nível do meio fio.

§ 3º Após a retirada do tapume, pode ser autorizada a colocação de um painel simples com área máxima de 30,00 m² (trinta metros quadrados) com altura máxima do engenho de 10,00m (dez metros) referente ao empreendimento realizado no local.

§ 4º Uma vez concedido o aceite de obras, a autorização para exibir ou manter o painel pode ser estendida até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a concessão do aceite, condicionada a nova autorização com o pagamento da respectiva taxa.

CAPÍTULO IV

DOS ANÚNCIOS EM MOBILIÁRIO URBANO

Art. 104º - São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos dentre outros:

I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;

II - totem indicativo de parada de ônibus;

III - sanitário público;

IV - cabines telefônicas e orelhões;

V - postes de iluminação pública;

VI - painel informativo institucional;

VII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;

VIII - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;

IX - cabine de segurança pública;

X - quiosque para informações culturais ou turísticas;

XI - bancas de jornal e revistas;

XII - bicicletários;

XIII - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo destinado à reciclagem;

XIV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

XV - protetores de árvores;

XVI - gradil de proteção e orientação;

XVII - papéis e contêineres;

XVIII - relógio (tempo, temperatura e poluição);

XIX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;

XX - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;

XXI - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;

XXIII - estações de transferência de transporte público;

XXIV - abrigos para pontos de táxi;

XXVI - pórticos;

XXV - caixas coletoras de correspondências.

Art. 105º - As mensagens veiculadas nos meios de que trata o artigo anterior podem ser dos tipos publicitários, institucional, orientadora ou mista, devendo observar as seguintes condições:

I - postes de rede elétrica só podem veicular mensagens orientadoras ou indicativas a critério exclusivo da municipalidade de caráter institucional;

II - a autorização para instalação de publicidade em gradil depende de parecer favorável da Secretaria de Transporte e Trânsito (SETRANS) e só poderá ser explorada com 30% (trinta por cento) de publicidade do total de grades.

CAPÍTULO V

DOS ANÚNCIOS EM VEÍCULOS

Art. 106º - Somente é permitida a utilização para a veiculação de mensagens em:

I - caminhão, caminhonete, reboque e similares e veículos leves;

II - táxis;

III - ônibus;

IV - bicicletas, motocicletas e triciclos.

Art. 107º - Nos veículos tipo caminhão, caminhonete, reboque e similares e veículos leves o anúncio só pode ser instalado no espaço correspondente à carroceria.

Parágrafo único - Películas autoadesivas, pinturas ou quadros só podem ser utilizados com no máximo 0,03m (três centímetros) de espessura.

Art. 108º - Nos veículos utilizados como táxi fica proibido o anúncio em qualquer parte da carroceria.

§ 1º Na carroceria só é permitida a pintura oficial do táxi e o número/marca identificadora da cooperativa e associações nas dimensões máximas de 0,50m x 0,25m (cinquenta centímetros por vinte e cinco centímetros);

§ 2º A veiculação do anúncio deve ser efetuada em elemento próprio, instalado exclusivamente no teto do veículo;

§ 3º A veiculação de publicidade no vidro traseiro do táxi fica sujeita às normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 109º - Ao ônibus é permitida a veiculação de mensagens publicitárias através de película não refletiva no vidro traseiro, sem prejuízo das informações obrigatórias.

Art. 110º - A publicidade em faixas rebocadas por avião, enquadradas como meios extraordinários.

Art. 111º - O envelopamento é permitido para todos os veículos, com exceção dos ônibus das concessionárias de transportes urbano, táxi, veículos de transporte escolar, comunitário e alternativo.

CAPÍTULO VI

DA DISTRIBUIÇÃO DE PROSPECTOS E FOLHETOS



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mesquita

DE PROPAGANDA

Art. 112º - A veiculação de propaganda, através da distribuição de prospectos, tabloides, panfletos, folhetos, encartes, brindes, sacos plásticos e outros impressos necessitam de autorização prévia da Secretaria Municipal de Fazenda, que será concedida por um período determinado e em locais preestabelecidos para distribuição.

§ 1º As autorizações serão expedidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- cópia do Alvará de licença de localização da contratante e contratada;
- cópia do CNPJ da contratante e contratada;
- localização e forma de distribuição;
- tiragem do material que será distribuído;
- modelo do material publicitário a ser distribuído;
- datas da distribuição;
- nome da empresa responsável pela distribuição com indicação do CNPJ.

§ 2º É vedada a participação de menores de 14 (quatorze anos) na distribuição do material publicitário.

§ 3º Ficam dispensados de autorização a distribuição de panfletos institucionais, eleitorais e de divulgação de teatro e cinema exclusivamente brasileiro.

Art. 113º - Todo material publicitário deverá conter:

- número do CNPJ da contratante e contratada;
- razão social da gráfica que confeccionou o material;
- número da nota fiscal de serviço relativo à confecção do material;
- data da confecção deste material;
- quantidade de material confeccionado;
- numeração do material confeccionado;
- número da autorização e sua data de expedição;
- nome da empresa responsável pela distribuição com a indicação do CNPJ;
- possuir os dizeres: "Não jogue este impresso na via pública – mantenha a cidade limpa – REICLÁVEL" em letras de no mínimo 0,005m (meio centímetro).

CAPÍTULO VII DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 114º - A colocação ou veiculação de quaisquer anúncios e engenhos publicitários, ainda que localizados em áreas de domínio privado, fica sujeita à aprovação prévia da Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Ordem Pública e ao pagamento de taxa que será calculada de acordo com o Código Tributário do Município.

Art. 115º - A autorização para a instalação de engenhos do tipo outdoor ou painel publicitário será concedida quando requerida por pessoa jurídica e explorada por empresa de publicidade previamente cadastrada na Secretaria Municipal de Fazenda e na Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Ordem Pública.

Art. 116º - A autorização para a instalação de engenhos permanentes será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano e a renovação deverá ser requerida anualmente com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, do seu vencimento.

Art. 117º - A solicitação de autorização para instalação de engenhos e de outros meios deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - o requerimento a Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Ordem Pública, devidamente preenchido e com a comprovação do pagamento da taxa de expediente através da autenticação mecânica bancária e prova de cadastro junto a Secretaria Municipal de Fazenda;

II - cópia do Alvará de Funcionamento ou prova de cadastro

junto a Secretaria Municipal de Fazenda;

III - cópia do comprovante de pagamento e taxa de aprovação de projeto ou licença de obras do empreendimento quando se tratar de instalação em canteiro de obras;

IV - em áreas comuns de edifícios, deverá ser apresentada autorização dos proprietários ou dos condôminos, nos termos definidos na convenção do condomínio;

V - 2 (duas) cópias do projeto em formato padrão da Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Ordem Pública, com planta de situação ou localização, planta baixa e corte croqui do engenho com suas cotas, descrição e, quando se tratar de letreiro, o teor da mensagem;

VI - para letreiro em centros comerciais ou grupo de lojas em um mesmo imóvel será exigida fotografia em tamanho 0,13m x 0,18m (treze por dezoito centímetros) da fachada de todo o prédio, para visualização dos letreiros vizinhos;

VIII - em veículos de transporte coletivo, deverá ser apresentada autorização da empresa permissionária com firma reconhecida e o número de veículos a serem utilizados e cópia de quitação do IPVA dos veículos e nos demais veículos a apresentação da cópia do IPVA do exercício pago e contrato de locação do veículo com a empresa requerente;

IX - quando se tratar de outdoor ou painel publicitário em imóvel privado, declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, que autorizou com a respectiva comprovação da propriedade ou posse e cópia do contrato entre as partes;

X - cópia da carteira do CREA do profissional responsável pela instalação e segurança, para engenhos com mais de 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área total de anúncio;

Art. 118º - A renovação da autorização deverá ser feita, mediante solicitação, pelo prazo de um ano, com o pagamento da taxa anual até a data do vencimento.

Art. 119º - O requerimento de renovação será protocolizado na Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Ordem Pública, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento com a taxa de expediente paga e comprovada com a autenticação mecânica bancária;

II - cópia da guia de recolhimento do ano anterior, relativa ao pagamento da Taxa de Publicidade para Exibição de Publicidade;

III - cópia do projeto aprovado quando se tratar de letreiros;

IV - quando se tratar de engenhos publicitários:

- a relação dos números de processos que originaram as aprovações de cada engenho;
- prova de regularização do IPTU do exercício corrente, exceto nos casos de posse.

Parágrafo único. Excetua-se da obrigação contida neste artigo os letreiros com mensagens exclusivamente identificadoras instaladas no próprio local.

Art. 120º - Os pedidos de autorização, de outdoor e painel, após o pagamento dos tributos devidos na Secretaria Municipal de Fazenda, retornarão à Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Ordem Pública para verificação, no local, se o engenho foi colocado de acordo com as especificações constantes da planta aprovada.

Art. 121º - Qualquer alteração nas características físicas dos engenhos, a sua substituição por outro, mudança de local de instalação assim como a transferência de proprietário a qualquer título, implicará sempre nova autorização.

§ 1º A retirada e colocação de papéis colados nos outdoors, lona vinil, bem como a substituição das mensagens nos pai-

néis, não estão sujeitas à exigência prevista no caput deste artigo.

Art. 122º - Independem de aprovação e autorização, os seguintes anúncios:

I - provisórios indicativos do tipo: Precisa-se de empregados, Vende-se, Alugam-se, Aulas Particulares, Matrículas Abertas e similares, desde que exibidos no próprio local de exercício da atividade e não ultrapasse a área do anúncio de 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados);

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, decímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, ou divulgação exclusiva de imagem positiva da cidade de Mesquita;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta e Indireta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental ou no acesso a elas, que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

XI - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas.

XII - os anúncios em vitrines e mostruários, excetuando-se aqueles aplicados diretamente no vedo e que não estejam elencados neste artigo;

XIII - painéis orientadores, tais como as placas de sinalização viária e de trânsito, turística e outras placas indicativas consideradas como de interesse público pela municipalidade;

XIV - anúncios colocados no interior do estabelecimento, a partir de 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior;

XV - os painéis exigidos pela legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil no período de sua duração;

XVI - as placas indicativas das atividades exercidas em salas comerciais, desde que expostas para o corredor interno da edificação comercial;

XVIII - os painéis de indicação de programação de cinemas e teatros instalados no próprio local;

XIV - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;

Art. 123º - A autorização para a instalação de engenho publicitário e outros meios será cancelada, anulada ou cassada, nos seguintes casos:

I - não instalado no prazo de 01 (um) ano, exceto em



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mesquita

empena cega;

II - pelo não pagamento da taxa devida, até a data do vencimento;

III - por infringência a qualquer disposição legal.

Art. 124° - Todo e qualquer engenho publicitário, colocado sem a devida autorização, serão incontinentemente retirados e recolhidos ao Depósito Público.

Art. 125° - A exploração de publicidade em espaços públicos deverá ser procedida de procedimentos licitatórios, exceto nos casos previstos em lei.

TÍTULO V

SEÇÃO III

Do Comércio Ambulante

Art. 126° - O exercício do comércio eventual ou ambulante dependerá sempre de licença, que será concedida conforme as prescrições desta seção e da legislação tributária.

§ 1° - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - nome ou razão social sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

II - residência ou domicílio fiscal do comerciante neste município;

III - número de inscrição;

IV - período de licença concedida;

V - declaração de que é cadastrado no Mobra, tratando-se de artesão.

§ 2° - O vendedor eventual ou ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 3° - Será igualmente apreendida a mercadoria depositada, ou exposta para venda, em locais não permitidos pelo Município.

§ 4° - Compreende-se por mercadoria depositada, ou exposta para, aquela que se encontra no chão, em tabuleiros, em bancas, no interior ou exterior de veículos, carrinhos e similares.

§ 5° - Quando o vendedor ambulante se mostrar recalcitrante em permanecer no local com o seu veículo e se negar a abri-lo para a apreensão da mercadoria, será providenciado o reboque de veículo para o pátio da Municipalidade.

Art. 127° - É proibido ao vendedor eventual ou ambulante, sob pena de multa, além da apreensão mencionada no artigo anterior:

I - estacionar nas vias, praças e passeios públicos, fora dos locais previamente determinados pelo Município.

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias, praças e passeios públicos;

III - transitar pelos passeios conduzindo grandes volumes.

Art. 128° - Haverá prioridade, na concessão de licença para comércio eventual ou ambulante, aos deficientes físicos, mediante regulamentação do Chefe do Executivo.

Art. 129° - As atividades não sujeitas à tributação tais como as artesanais, as artes plásticas, as exposições e venda de livros e outras de caráter exclusivamente culturais ou artísticas, terão sua localização estabelecida pela Prefeitura em feiras periódicas e/ou, em locais permanentes regulamentados pela administração.

SEÇÃO IV

Do Horário de Funcionamento

Art. 130° - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, no Município, obedecerão ao disposto neste capítulo, observado os preceitos da legislação federal que regula o

contrato de duração e as condições do trabalho.

Art. 131° - É livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Parágrafo único - O estabelecimento afixará o seu horário de funcionamento em local visível.

Art. 132. É obrigatório o funcionamento de no mínimo 04 (quatro) drogarias no período de 19h às 08h (dezenove às oito horas), diariamente, na zona central, facultando-se às demais o funcionamento contínuo.

Parágrafo Único. A entidade representativa do segmento comunicará ao Poder Executivo e à população a relação de drogarias que funcionarão conforme o disposto neste artigo.

TÍTULO VI

SEÇÃO V

Disposições Gerais

Art. 133° - O procedimento de aplicação de penalidades é o conjunto de atos e formalidades assecuratórios do fiel cumprimento das normas posturais, nos termos estabelecidos nesta Lei e regulamentos.

Parágrafo Único. O procedimento de aplicação de penalidades é composto por documentos fiscais, contestação administrativa fiscal, decisão em primeira instância, recurso administrativo fiscal e decisão final.

Das Infrações e das Penas

Art. 134° - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 135° - Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 136° - A pena será pecuniária, consistirá em multa e imporá a obrigação de fazer e desfazer.

Art. 137° - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1° - A multa não paga no prazo regular será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2° - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, coleta de tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, com a Administração Municipal.

Art. 138° - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade de infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 139° - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 140° - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 141° - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida

será recolhida ao depósito da Prefeitura: quando a isto não se prestar a coisa, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiveram sido aplicadas e de indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 142° - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo Único - No caso de mercadoria perecível, o proprietário não terá um prazo para retirada do mesmo, esta se possível será destinada às Instituições de Caridades locais.

Art. 143° - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 144° - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

SEÇÃO VI

Documentos Fiscais

Art. 145° - Para efeitos deste Código entende-se por:

I - Poder de Polícia Administrativa: atividade da administração pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção, em razão de interesse público concernente à higiene, à segurança, aos costumes, ao sossego público, à estética da cidade e às atividades dependentes de licença e/ou autorização do Poder Público;

II - Auto de Notificação: documento fiscal lavrado para dar notícia ou ciência ao interessado, de algum ato ou fato administrativo de seu interesse ou de que deva ter conhecimento, em função de ação fiscal ou processo administrativo, é o instrumento preliminar hábil a determinar o cumprimento aos dispositivos desta Lei, sendo cumprido em até 48(oito) horas no máximo;

III - Auto de Intimação: documento fiscal lavrado quando for necessário impor obrigação de fazer, não fazer ou dê fazer, desta lei; da intimação constarão dispositivos legais a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos. Os prazos para cumprimento das disposições legais não deverão ser superiores a 07 (sete) dias, podendo ser prorrogados por igual período;

IV - Notificação de Infração - é o instrumento de registro, que antecede o auto de infração e multa, devendo ser cumprido em prazo não superior ao estipulado no inciso anterior;

V - Auto de Infração: documento fiscal que objetiva configurar e registrar as violações às normas legais, identificar o infrator e aplicar as penalidades pecuniárias;

VI - Auto de Apreensão: documento fiscal lavrado para caracterizar a apreensão e/ou retenção de bens decorrente da infração;

IV - Auto de Suspensão de Licença, Autorização, Permissão e Concessão - é o instrumento de registro da ocorrência de infração e suspensão de atividades;

V - Auto de Cassação de Licença, Autorização, Per-



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mesquita

missão e Concessão - é o instrumento de registro da ocorrência de infração e do encerramento de atividades;

Art. 146° - São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência;

II - ter o agente infrator cometido o ato visando lucro;

III - buscar o agente infrator obstruir ou impedir a ação fiscal.

Art. 147° - São circunstâncias que atenuam a infração:

I - ter o agente infrator cometido a infração por motivo de relevante valor social ou moral;

II - procurar o infrator por espontânea vontade e com eficiência reparar ou minorar as consequências do seu ato.

Parágrafo Único. A ciência do infrator sobre a ilegalidade de seu ato impede a aplicação deste artigo quando prosseguir em conduta infringente.

CAPÍTULO I

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 148° - Notificação é o ato pelo qual se dá notícia ou ciência, ao interessado, de algum ato ou fato administrativo de seu interesse ou de que deva ter conhecimento, lavrado na sede da repartição competente ou no local do interessado, independente de testemunhas, pelo servidor responsável.

Art. 149° - A notificação obedecerá ao modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Ordem Pública, será lavrada em 02 (duas) vias, de forma clara, sintética e legível, não podendo conter entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões, e será assinada pelo notificante.

Art. 150° - O notificante é obrigado, sempre, a por, sob sua assinatura, carimbo contendo seu nome, cargo e matrícula.

Art. 151° - A notificação será lavrada, quando pertinente, no estabelecimento ou no local onde se verificar a fiscalização.

§ 1° Em geral, os prazos para o cumprimento de disposições deste Código não deverão ser superiores a 10 (dez) dias corridos.

Art. 152° - Aplicam-se à notificação as disposições prescritas para a Intimação.

Art. 153° - A notificação poderá ser enviada por via postal com aviso de recebimento, nos casos em que o fiscal julgar necessário ou quando as circunstâncias para a sua lavratura não forem adequadas.

CAPÍTULO II

DA INTIMAÇÃO

Art. 154° - Intimação é o documento fiscal lavrado com objetivo de impor ao intimado obrigação de fazer, não fazer ou desfazer, lavrado na sede da repartição competente ou no local do intimado, independente de testemunhas, pelo servidor responsável.

§ 1° O intimado será identificado através dos seguintes documentos em ordem de preferência:

I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II - o nome do infrator ou denominação que o identifique;

III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referência da notificação;

IV - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

V - nome, matrícula e assinatura do agente fiscal que lavrou o auto de intimação.

§ 2° os prazos para o cumprimento de disposições deste código não deverão ser superiores a 07(sete) dias.

Art. 155° - A intimação poderá ser enviada por via postal com aviso de recebimento, nos casos em que o fiscal julgar necessário ou quando as circunstâncias para a sua lavratura não forem adequadas.

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 156° - Auto de Infração é o documento fiscal que objetiva configurar e registrar as violações às normas legais, identificar o infrator e aplicar as penalidades pecuniárias.

Art. 157° - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pelo servidor que a houver constatado, independente de testemunhas, com precisão e clareza e sem rasuras.

Art. 158° - Do auto de infração deverão constar:

I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II - o nome do infrator ou denominação que o identifique;

III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referência da intimação;

IV - o valor da multa a ser paga pelo infrator;

V - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI - nome, matrícula e assinatura do agente fiscal que lavrou o auto de infração.

§ 1° As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando dele constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2° A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua oposição não implicará confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3° Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á assinatura de um 2° fiscal, como testemunha.

Art. 159° - O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão de bens ou outras sanções aplicáveis.

Art. 160° - O auto de infração poderá ser retificado, em seu verso, mesmo após a sua impugnação para suprir omissões, irregularidades ou mudança de sujeito passivo, dando-se ciência ao autuado para que se manifeste no prazo da Lei, devolvendo-se a ele, novo prazo para impugnação, através de notificação específica.

§ 1° O Auto de Infração não poderá ser lavrado em consequência de requisição ou despacho, sendo sua lavratura precedida de constatação, salvo nos casos em que haja comprovação técnica oficial da infração por órgão municipal.

§ 2° O Auto de Infração poderá ser enviado por via postal com aviso de recebimento, nos casos em que o fiscal atuante julgar necessário ou quando as circunstâncias para a sua lavratura não forem adequadas.

Art. 161° - Não caberá notificação ou intimação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - quando for pego em flagrante;

II - nas infrações deste Código que possam ensejar risco à segurança, à higiene pública, e à saúde pública;

III - quando a prática da infração não for passível de regulamentação ou for expressamente proibida;

IV - quando o infrator for reincidente;

V - quando houver desacato ou agressão ao Fiscal de Posturas;

VI - quando houver obstrução à ação fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS MULTAS

Art. 162° - As multas de que tratam este Código poderão ser aplicadas diariamente até o cumprimento da obrigação de fazer, não fazer ou desfazer, em conformidade com o Anexo I e com os títulos, capítulos e artigos deste código.

Art. 163° - O mesmo ato infracional poderá ser penalizado com mais de uma sanção.

CAPÍTULO V

DA APREENSÃO DE BENS E MERCADORIAS

Art. 164° - A apreensão consiste na retenção de coisa que constitui prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código e demais normas pertinentes.

Art. 165° - A apreensão de bens, em consequência de infrações, implicará seu recolhimento ao depósito público municipal, mediante lavratura de auto de apreensão com a descrição da coisa apreendida.

Art. 166° - A apreensão poderá ser efetuada nos seguintes casos:

I - quando houver bens e mercadorias instalados ou expostos no logradouro público, se não portarem, no ato da fiscalização, a respectiva autorização;

II - se o detentor de mercadorias não exibir à fiscalização documento que comprove a origem destas e quando, por lei ou regulamento, deva este documento acompanhar aquelas mercadorias;

Parágrafo único - A devolução de coisa apreendida só será feita mediante do pagamento total das taxas previstas no Código Tributário.

Art. 167° - As mercadorias apreendidas terão a seguinte destinação:

I - quando se tratar de mercadorias "in natura", de fácil deterioração, e os produtos que não possam ser conservados no depósito por falta de local ou equipamento adequado, estas poderão ser doados imediatamente às instituições educacionais, filantrópicas e de assistência social, mediante recibo, não cabendo ao infrator indenização alguma sob qualquer fundamento;

II - no caso de objetos sem apreciável valor econômico ou em precário estado de conservação, após decisão da autoridade competente, em processo que os relacione, indicando os números dos documentos de apreensão, serão destruídos ou inutilizados.

III - mercadorias ou objetos não perecíveis cujo pequeno valor não comporte as despesas com hasta pública, não tendo sido reclamadas pelo titular em tempo hábil, serão, a critério da autoridade competente, destruídos, inutilizados ou entregues às instituições de que trata o inciso I;

IV - as mercadorias deterioradas apreendidas, assim como os objetos impróprios para distribuição, serão inutilizadas, lavrando-se termo em livro próprio;

V - quando se tratar de mercadorias originárias do exterior do país com procedência não comprovada ou oriunda de descaminho, contrabando ou outra origem não especificada, serão encaminhadas ao órgão federal competente;

VI - as mercadorias apreendidas, perecíveis ou

não, presumivelmente nocivas à saúde ou ao bem-estar público, após o seu relacionamento, deverão sofrer inspeção de agentes do órgão municipal de saúde que fará relatório circunstanciado relativo às mercadorias, indicando a sua destinação;

Art. 168° - Não serão liberados, sob qualquer pretexto,



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mesquita

os objetos apreendidos que não tiverem comprovação aceitável das respectivas procedências ou quando requeridos após o vencimento do prazo de recurso.

TÍTULO VII DO PROCESSO FISCAL CAPÍTULO I

Contestação Administrativa Fiscal

Art. 169º - A Contestação Administrativa Fiscal será formulada em petição datada e assinada pelo autuado ou seu representante legal, devendo se fazer acompanhar de todos os elementos que possam servir de base para a defesa, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do Documento Fiscal.

§ 1º A Contestação Administrativa Fiscal será dirigida ao Poder Executivo.

§ 2º Não sendo apresentada a Contestação Administrativa Fiscal ou em sendo apresentada fora do prazo legal, o infrator será considerado revel.

§ 3º Ocorrendo à revelia, a Decisão de Primeira Instância será proferida pela junta considerando os elementos contidos no processo.

SEÇÃO VII

Decisão em Primeira Instância

Art. 170º - O Poder Executivo proferirá decisão no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Contestação Administrativa Fiscal ou, ocorrendo à revelia, da expiração do prazo legal para sua apresentação.

Art. 171º - A decisão do Poder Executivo será motivada, redigida com simplicidade, clareza e concluirá pela procedência ou improcedência dos fatos articulados no Documento Fiscal.

Art. 172º - O autuado será notificado da decisão em Primeira Instância:

I - por carta, acompanhada de cópia da Decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém em seu domicílio;

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator e quando não for possível, por qualquer meio, a entrega conforme inciso anterior.

SEÇÃO VIII

Recurso Administrativo Fiscal

Art. 173º - Interposto o Recurso Administrativo Fiscal dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da decisão em Primeira Instância, este será encaminhado, imediatamente, ao Poder Executivo, o qual proferirá decisão final no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. Não sendo apresentado Recurso Administrativo Fiscal ou em sendo apresentado fora do prazo legal, o mesmo não será conhecido, aplicando-se ao infrator o teor da decisão de Primeira Instância que transitará em julgado, inscrevendo-se em Dívida Ativa a eventual multa aplicada.

SEÇÃO IX

Decisão Final

Art. 174º - A decisão será motivada nos fatos e na legislação aplicável, redigida com simplicidade, clareza e concluirá pela procedência ou improcedência do Recurso Administrativo Fiscal.

§ 1º A decisão final será definitiva e o seu teor aplicado ao agente infrator.

§ 2º Havendo multa aplicada e não paga será a mesma inscrita em Dívida Ativa.

Art. 175º - O recorrente será notificado da Decisão Final:

I - por carta, acompanhada de cópia da Decisão com

aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém em seu domicílio;

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator e quando não for possível, por qualquer meio, a entrega conforme inciso anterior.

TÍTULO VIII SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 176º - A aplicação das normas e imposições desta Lei, seus regulamentos e normas serão exercidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 177º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, seu regulamento e normas, fica autorizada a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 178º - Nos casos omissos serão admitidos os métodos de interpretação e integração.

Art. 179º - Os prazos previstos nesta Lei e seus regulamentos contar-se-ão em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do final.

§ 1º Consideram-se prorrogados os prazos até o primeiro dia útil se o vencimento recair em feriado ou em dia que:

I - for determinado o fechamento dos órgãos administrativos;

II - o expediente dos órgãos administrativos for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos se iniciam a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 180º - O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 181º - Para efeitos deste Código entende-se por:

I - logradouro público: espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como: avenidas, ruas, travessas, ruas de vilas, becos, escadarias, recuos, túneis, viadutos, estradas, caminhos, calçadas, calçadões, áreas de lazer, parques, praças e praias;

II - passeio público: parte do logradouro público destinada ao trânsito exclusivo de pedestre, limitado a partir da soleira dos acessos das edificações;

III - local público: são considerados, no concernente à aplicação deste Código, os logradouros públicos e os locais de acesso ou trânsito de pessoas nos estabelecimentos utilizados publicamente como áreas de circulação (galerias, etc.);

IV - pista de rolamento: parte do logradouro público destinada ao trânsito de veículos;

V - alinhamento: linha projetada para marcar o limite entre o terreno e o logradouro público ao longo de uma determinada via;

VI - afastamento: distância que separa os planos de fachadas da testada do terreno ou dos alinhamentos projetados;

VII - recuo: incorporação ao logradouro público de parte da área de um lote a ele adjacente, a fim de recompor o seu alinhamento, que passa ao domínio do Município quando o lote ou a edificação nele existentes sofrer acréscimo ou transformação.

Art. 182º - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, e produzirão seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, revogados as disposições em contrário.

Mesquita, 22 de dezembro de 2014

ROGELSON SANCHES FONTOURA

Prefeito

ANEXO 01

TABELA DE MULTAS

DESCRIÇÃO	VALOR EM UFIME		
	Mínimo	Médio	Máximo
Da Higiene Pública	10	30	60
Da Higiene das Vias Públicas	10	30	60
Da Higiene das Habitações	10	15	40
Da Higiene da Alimentação	05	20	40
Da Policia do Costume, Segurança e Ordem Pública.	20	40	100
Da Moralidade e do Sossego Público	20	40	100
Dos Divertimentos Públicos	10	15	20
Do Trânsito Público	10	20	40
Da Ocupação do Solo	10	30	60
Dos Inflamáveis e Explosivos	30	60	100
Dos Muros, Cercas e Calçadas.	05	20	40
Dos Anúncios e Cartazes	10	20	40
Do Comércio Ambulante	10	20	30
Do Horário de Funcionamento	10	15	20
Da Apreensão dos Bens e sua Destinação	10	20	30

DECRETO Nº 1586 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014
“ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS)”
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 874/14 de 19 de dezembro de 2014, publicada em 20/12/2014, **DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Especial no orçamento vigente na importância de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

PROGRAMA DE TRABALHO:

20.07.12.361.0158.2.203 – MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE PESSOAL E OBRIGAÇÕES PATRONAIS

ELEMENTO DE DESPESA:

3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	2.000.000,00	50
-----------	-----------------------------------------------	--------------	----

Total **2.000.000,00**

Art. 2º - Os recursos para atender a presente suplementação são oriundos do excesso de arrecadação à conta da receita de devolução de recursos pelo fundo de previdência próprio – MESQUITAPREV, de valores pagos pela municipalidade aos servidores licenciados na forma da legislação vigente, conforme o exposto no inciso II, do artigo 43, da Lei nº. 4.320, de 17/03/64.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 22 de dezembro de 2014.

ROGELSON SANCHES FONTOURA

Prefeito

DECRETO Nº 1587 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014
“CONCEDE BONIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE AOS SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, no uso de suas atribuições legais e de acordo Lei Orgânica Municipal, **DECRETA:**

Art. 1º - Fica concedida bonificação, para o exercício financeiro de 2014, por assiduidade e pontualidade aos servidores em efetivo exercício da rede municipal de educação que atenderem aos seguintes requisitos cumulativos:

I – possuir, no máximo, três faltas injustificadas;